

REDAÇÃO FINAL n.º 10/2026

(Projeto de Lei nº 57/2026, regulamenta, nos termos do Art. 7º, I, 13 e art. 10 da LOM e da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023, o uso e circulação viária dos equipamentos de mobilidade individual, assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, das bicicletas, incluindo as elétricas, e, dos ciclomotores.)

(PREÂMBULO USUAL)

Capítulo I – Definições

Art. 1º Esta Lei, nos termos do Art. 7º, I, 13 e art. 10 da LOM, com permissivo do art. 6º da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023, institui regramentos objetivos de circulação viária dos equipamentos de mobilidade individual, assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, das bicicletas, incluindo as elétricas, e, dos ciclomotores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se, nos exatos termos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023 as seguintes definições:

I - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - Equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);

c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV - Ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 1º. A bicicleta elétrica equipara-se à bicicleta para efeito desta Resolução.

§ 2º. Excetuam-se da exigência estabelecida na alínea 'c' do inciso II do caput os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).

§ 3º. Excetuam-se do limite estabelecido na alínea 'd' do inciso III do caput as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

§ 4º. As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§ 5º. É permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

§ 6º. A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

§ 7º. O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de circulação as ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e calçadas, assim conceituadas:

I - Ciclovia: via destinada à circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade, segregada fisicamente do tráfego geral;

II - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade, delimitada por sinalização específica;

III - Ciclorrota: via compartilhada com veículos automotores, devidamente sinalizada para priorizar a circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade;

IV - Calçada: parte da via normalmente segregada e destinada à circulação de pedestres.

V - Denomina-se infraestrutura cicloviária os itens previstos aos §§ 1º a 3º, do presente artigo.

Capítulo II – Da circulação em vias públicas municipais

Art. 4º Em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 60 km/h, fica proibida a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropelidos.

Art. 5º Nas vias cuja velocidade máxima regulamentada seja limitada a 60 km/h, fica proibida a circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos. A circulação de ciclomotores será permitida onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

Art. 6º Em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja limitada a 40 km/h, a circulação dos ciclomotores deverá ocorrer no bordo direito da pista, no sentido da via.

§1º. A circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos deve ocorrer na infraestrutura cicloviária, quando existente;

§2º. Na ausência de infraestrutura cicloviária, as bicicletas elétricas e autopropelidos deverão utilizar o bordo direito da pista, no sentido da via.

§3º. Para fins de manutenção da segurança viária e fluidez do trânsito, em todos os casos previstos ao presente artigo, a sinalização existente na via deve ser observada.

Art. 7º A infraestrutura cicloviária (ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas) é destinada a circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos, restando proibida a circulação de ciclomotores.

§1º. A velocidade máxima de circulação na infraestrutura cicloviária será limitada a 32km/h, devendo, contudo, ser observada a sinalização de trânsito existente ao local, a qual prevalecerá em todos os casos, sobre a regra prevista neste decreto.

§2º. A bicicleta elétrica somente poderá transportar passageiro quando dispuser de assento adicional adequado.

§3º. Fica vedado o transporte de passageiro em equipamento autopropelido.

§4º. Excetua-se a proibição prevista, quando possível por configuração do equipamento, por parte do fabricante.

Art. 8º É proibida a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropelidos em calçadas, parques e demais áreas destinadas prioritariamente à circulação de pedestres.

§1º. Excetua-se a proibição de circulação de autopropelidos, independente de existência de sinalização, àqueles destinados ao deslocamento de pessoa com deficiência ou limitação motora.

§2º. A circulação de bicicletas elétricas, e autopropelidos, em áreas de lazer e parques, sujeitar-se-ão às regulamentações específicas de cada local que poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo III – Do uso de equipamentos de segurança

Art. 9º Os condutores e passageiros de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropelidos deverão utilizar capacete de segurança.

Parágrafo único. Tratando-se de ciclomotores, é obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, na forma prevista a Resolução nº. 940/2022 do Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que vier a substituir.

Art. 10 É vedada a condução de ciclomotores a pessoa não habilitada em categoria “A” ou portadora de Autorização para Condução de Ciclomotores (ACC).

Capítulo IV – Das proibições gerais, fiscalização e penalidades

Art. 11 É proibido:

- I – Trafegar na contramão de direção;
- II – Utilizar celular ou fones de ouvido durante a condução;
- III – Conduzir sem as mãos, salvo para sinalização;
- IV – Transportar cargas inadequadas;
- V – Aumentar ou descaracterizar a potência para ganho de velocidade além do permitido pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Art. 12 Compete a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão, no âmbito de suas atribuições:

- §1º. Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;
- §2º. Implantar, manter e adequar a sinalização viária necessária à sua efetiva aplicação;
- §3º. Promover ações educativas e campanhas de orientação aos usuários;
- §4º. Adotar medidas operacionais voltadas à segurança viária e à proteção da vida.

Art. 13 As empresas e estabelecimentos comerciais de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropelidos, deverão divulgar material educativo, destinado ao uso correto, consciente e seguro do equipamento adquirido em preservação a vida e a integridade física de pedestres, condutores e passageiros dos veículos e equipamentos de mobilidade.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 15 de junho de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lauro Aparecido de Toledo
Presidente

Marcelo Golo Cecilia
Vice-Presidente

Marcos Roberto de Oliveira Preto
Relator